



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000326262

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1045524-04.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, é apelado EMILIA CHOCIAI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARTIN VARGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n. 1045524-04.2024.8.26.0053 – Comarca da Capital

Recorrente: Juízo “Ex officio”

Apelantes: Fazenda do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência – SPPrev

Apelada: Emília Chociai

Juiz sentenciante: Dr. Antonio Augusto Galvão de Franca

Voto n. 2227

DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. PENSIONISTA DE SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. DESNECESSIDADE DE RECIDIVA DA DOENÇA. SÚMULAS 598 E 627 DO STJ. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança impetrado por pensionista de servidor público estadual, diagnosticada com neoplasia maligna de mama (CID C50), contra ato do Departamento de Perícias Médicas da Polícia Militar do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de renovação da isenção do imposto de renda sobre os proventos da pensão, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

2. Sentença de primeiro grau concedeu a segurança para reconhecer o direito à renovação da isenção, com determinação de devolução das parcelas indevidamente descontadas desde a impetração, devidamente corrigidas.

3. A Fazenda do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência – SPPrev apelaram, em conjunto, para sustentar a ausência de comprovação da gravidade da doença, a necessidade de laudo pericial oficial para concessão da isenção (art. 30 da Lei n. 9.250/95) e a exigência de interpretação estrita da norma isentiva (art. 111, II, do CTN).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em definir se a impetrante faz jus à renovação da isenção do imposto de renda sobre seus proventos de pensão, independentemente da ausência de recidiva da doença, à luz do art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88 e da jurisprudência consolidada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A neoplasia maligna de mama é uma das doenças expressamente previstas no art. 6º, XIV, da Lei n. 7.713/88, que garante isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou pensão aos portadores de moléstia grave.

6. A jurisprudência pacífica, incluindo precedentes do STJ e do TJSP, reconhece que a isenção não exige a demonstração de recidiva da doença ou a contemporaneidade dos sintomas, conforme dispõe a Súmula 627 do STJ.

7. O objetivo da norma isentiva é aliviar os encargos financeiros dos portadores de doenças graves, especialmente em relação a acompanhamento médico, exames e medicamentos, sendo irrelevante a eventual remissão da doença.

8. Nos termos da Súmula 598 do STJ, a comprovação da enfermidade grave pode ocorrer por outros meios de prova, não sendo indispensável laudo emitido por serviço médico oficial.

9. A alegação da Fazenda de que a impetrante não apresentou evidências de atividade neoplásica atual não afasta o direito à isenção, pois a necessidade de tratamento contínuo caracteriza a manutenção da enfermidade.

10. O Tema 1037 do STJ, que trata da inaplicabilidade da isenção para portadores de moléstia grave em atividade laboral, não se aplica ao caso, pois a isenção requerida refere-se exclusivamente a proventos de pensão.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso voluntário e reexame necessário desprovidos.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 7.713/88, art. 6º, XIV; Lei n. 9.250/95, art. 30; CTN, art. 111, II; CF/1988, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 598; STJ, Súmula 627; STJ, AgRg no REsp n. 1.500.970/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, j. 14.06.2016; TJSP, Apelação Cível n. 1040930-49.2021.8.26.0053, rel. Des. Martin Vargas, j. 24.05.2024, dentre outros.

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto, em conjunto, pela **Fazenda do Estado de São Paulo** e pela **São Paulo Previdência – SPPrev**,

contra a r. sentença que, nos autos do **mandado de segurança** impetrado por **Emilia Chociai**, reconheceu o direito da impetrante à renovação da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de pensão, nos termos do art. 6º da Lei Federal n. 7.713/88, em razão da enfermidade apresentada. A r. sentença condenou as autoridades impetradas a procederem à devolução das parcelas indevidamente descontadas desde a data da impetração, a serem apuradas em cumprimento de sentença. Determinou, ainda, que a correção monetária fosse aplicada pelo IPCA desde a data do desconto indevido até o trânsito em julgado e os juros de mora, calculados pela Taxa Selic, incidissem a partir do trânsito em julgado, observando integralmente os parâmetros definidos pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 810 e a EC n. 113/2021, no que coubesse, a partir de sua vigência. As custas foram determinadas na forma da lei, sendo descabida a condenação em honorários (fls. 141/143).

A Fazenda do Estado de São Paulo e a São Paulo Previdência – SPPREV interpuseram, em conjunto, recurso de apelação para reiterar os argumentos expostos na peça de defesa e sustentar que: (i) a impetrante não conseguiu comprovar ser portadora de patologia com a gravidade exigida pela legislação pertinente; (ii) o laudo médico não reconheceu a existência de doença grave; (iii) os contribuintes do imposto de renda podem ter tal direito reconhecido, desde que comprovado por laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos termos do art. 30 da Lei n. 9.250/95; e (iv) a isenção somente pode ser concedida nos casos expressamente previstos na legislação, conforme o art. 111, inciso II, do CTN. Ao final, requereram a reforma da r. sentença e o provimento do recurso (fls. 145/151).

Contrarrazões (fls. 157/163).

É o relatório.

De início, registra-se que os autos não foram encaminhados à D. Procuradoria-Geral de Justiça, uma vez que a presente ação versa sobre direito individual disponível, envolvendo parte maior e capaz, regularmente representada

nos autos (procuração de fl. 16). No caso específico, embora se trate de pessoa idosa, não há qualquer indicação de vulnerabilidade, estando a parte apta a exercer sua autonomia. Assim, ausente o interesse público que justificaria a intervenção do Ministério Público (art. 127, *caput*, CF).

No que tange ao juízo de admissibilidade, é o caso de conhecer do recurso de apelação interposto, porquanto tempestivo, legalmente isento de preparo, conforme art. 1007, § 1º, do CPC, e, ainda, presentes os pressupostos de admissibilidade.

No caso dos autos, a questão é de direito e o contexto de ordem fática está restrito aos documentos e provas já existentes nos autos, o que propicia o conhecimento de plano da matéria.

Sem embargo ao respeito denotado às razões deduzidas pelas recorrentes, o inconformismo não comporta provimento, consoante fundamentação que adiante seguirá.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela pensionista de servidor público estadual, Sra. Emília Chociai, que alega ter sido diagnosticada com neoplasia maligna de mama (CID C50), razão pela qual obteve, no período de 2018 a 2023, o deferimento da isenção do Imposto de Renda sobre seus proventos. Contudo, para sua surpresa, ao tentar renovar o benefício, o Departamento de Perícias Médicas da PM/SP consignou que a impetrante não mais apresentava moléstia que se enquadrasse nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88.

Acrescenta que a neoplasia maligna está expressamente incluída no rol de doenças que garantem a isenção definitiva do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria, conforme previsto em lei. Nesse contexto, alega ter solicitado administrativamente a prorrogação do benefício, sem, contudo, obter êxito, dando a conotação de que efetivamente formalizou tal pedido.

Sustenta que cumpriu todas as exigências legais,

comprovando ser portadora de neoplasia maligna de mama. Assim, pleiteou a concessão da segurança para garantir seu direito à isenção do imposto de renda, nos termos do artigo 6º, inciso XIV, da Lei Federal n. 7.713/88. Ao final, requereu o reconhecimento do direito ao benefício da isenção sobre os proventos de sua pensão.

Do cotejo da documentação médica juntada aos autos, verifica-se ser inquestionável que a impetrante é titular de benefício de pensão perante a São Paulo Previdência – SPPrev, sendo igualmente incontroverso que foi acometida por doença grave.

A impetrante foi diagnosticada com **neoplasia maligna de mama** (CID C50.8) em junho de 2018, conforme laudo pericial emitido por médico especialista do próprio Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (fl. 41), que confirmou a existência da enfermidade.

Nessa linha de exposição, constata-se que a **neoplasia maligna de mama** é uma doença grave caracterizada pelo crescimento desordenado de células malignas na região das mamas, que pode invadir tecidos adjacentes e, em estágios mais avançados, disseminar-se para outras partes do corpo (metástase).

Trata-se de uma das enfermidades expressamente previstas no **art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88**, que garante a **isenção do imposto de renda** sobre os proventos de aposentadoria ou reforma às pessoas acometidas por doenças graves.

Nesse sentido, salienta-se o que dispõe o art. 6º, inc. XIV, da Lei n. 7.713/88, com as alterações dadas pela Lei n. 11.052/04:

“Artigo 6º - Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de*

Parkinson, espondiloartrose, nefropatia, doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em condução da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;” (grifo nosso)

Nesta linha de exposição, constata-se que a jurisprudência é marcante acerca da concessão da isenção do imposto de renda, ainda que não haja sinais de recidiva da doença. O intuito do benefício, erigido em favor dos inativos portadores de moléstia grave, conforme o art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88, visa à diminuição dos encargos financeiros relativos a acompanhamento médico, exames e medicamentos suportados por aqueles acometidos pelas doenças ali indicadas, situação em que se enquadra a impetrante.

Nesse sentido, houve decisão em que também fui relator na Apelação Cível n. 1040930-49.2021.8.26.0053, julgado em 24/05/2024.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO.

1. Servidor público estadual diagnosticado com doença maligna postula isenção de imposto de renda, conforme disposto no art. 6º, inc. XIV, da Lei Federal n. 7.713/88, bem como imunidade parcial de incidência de contribuição previdenciária, nos termos do art. 40, § 21, da Constituição Federal.

2. Decreto de parcial procedência, apenas para o fim de reconhecer a isenção de imposto de renda em favor do requerente, tendo em vista que tal moléstia foi por Médico Especialista que atesta a existência de tal enfermidade.

3. O objetivo da norma do art. 6º, inc. XI, da Lei n. 7.713/88, é a diminuição dos encargos financeiros relativos a acompanhamento médico, exames e medicamentos suportados por aqueles acometidos pelas doenças ali indicadas, situação em que se enquadra o Requerente.

4. Provas dos autos retratam de forma precisa e inequívoca ser o Requerente portador de doença abrangida nos termos da lei vigente. Precedentes desta Corte e de Superior Instância. Preliminares afastadas. Decisão mantida.

Recursos voluntário e oficial desprovidos.

Cabe, neste caso, reproduzir que o entendimento ora exposto se coaduna ao posicionamento desta Colenda 10ª Câmara de Direito Público, por amoldável à espécie, cita-se julgados, na forma do V. Acórdão, que ora se colaciona:

“TRIBUTOS. ISENÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO. Retenção do imposto de renda sobre complementação de aposentadoria. Funcionária aposentada da CESP acometida de cardiopatia grave. Isenção de imposto de renda, prevista no art. 6º, XIV da Lei Federal 7.713/88. Sentença que julgou procedente a ação para reconhecer o direito do autor à isenção do imposto de renda e condenar o réu a restituir os valores retidos indevidamente. Relatório médico que comprovou o diagnóstico da moléstia que acomete a autora. Inexistência de dúvida sobre a existência de doença grave. Aplicabilidade do art. 6º, XIV da Lei nº 7713/88. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso da Fazenda do Estado não providos, com observação.” (TJSP; Apelação Cível n. 1039958-11.2023.8.26.0053; Rel. Des. **Antonio Carlos Villen**; julgado em 19/03/2024).

“SERVIDOR ESTADUAL. Procurador do Estado Inativo. Cardiopatia grave. Imposto de renda. Isenção. Doença prevista em lei Laudo médico oficial. Imprescindibilidade: Desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, quando demonstrada a doença grave por outros meios de prova. A necessidade de tratamento contínuo e exames periódicos demonstra a persistência do estado de vigília da enfermidade, justificando a isenção do imposto de renda mesmo que não se apresentem agravamentos ao longo do tempo. Procurador do Estado Inativo. Cardiopatia grave. Contribuição previdenciária Imunidade parcial: O servidor faz jus à isenção parcial da contribuição previdenciária até a publicação da Lei Complementar Estadual 1.354/20.” (TJSP; Apelação Cível n. 1028549-38.2023.8.26.0053; Rel. (a) Des. (a) **Teresa Ramos Marques**; julgado em 20/03/2024).

Salienta-se que a jurisprudência é maciça ao analisar a presente questão e reconhece tal pretensão na forma como imposta. Nesse sentido, por inteiramente amoldável à espécie, cita-se alguns julgados das demais Câmaras deste Tribunal:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Pensionista de servidor público

*estadual falecido portadora de doença grave, pleiteando o reconhecimento do direito à isenção do imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88. Cabimento. Negativa da administração pública embasada no não agravamento da patologia por período superior a cinco anos. Remissão da doença que difere da cura. Demonstrado que a autora é portadora de doença prevista no rol do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 e art. 151 da Lei Federal nº 8.213/91 (neoplasia maligna). Impossibilidade de cobrança, nestes autos, dos valores relativos ao período anterior à impetração. Mandado de segurança não é o meio próprio para cobrança de valores pretéritos à impetração, diante da vedação prevista nas Súmulas nº 269 e 271 do STF. Recurso de apelação provido em parte.” (TJSP; Apelação Cível n. 1010900-60.2023.8.26.0053; **1ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Luís Francisco Aguilar Cortez; julgado em 18.08.2023).*

*“Apelação Cível. Mandado de Segurança. Imposto de renda Isenção. Doenças incapacitantes de cunho permanente. Pretensão de manutenção de isenção deferida anteriormente e revogada pela impetrada sob o argumento de controle da moléstia. Ordem concedida. Recurso da impetrada. Desprovimento de rigor. Enfermidade grave de caráter permanente. Não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inc. XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do E. STJ e desta E. Corte. R. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível n. 1022418-47.2023.8.26.0053; **6ª Câmara** de Direito Público; Rel. Des. Sidney Romano dos Reis; julgado em 16.10.2023 – grifos nossos).*

Assim também vem se pronunciando o Colendo Superior
Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em

15/05/2015, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007. III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015). IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp n. 1.500.970/MG, rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 14.06.2016).

Por conseguinte, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou jurisprudência em torno do tema, ao **editar a Súmula 627**, assim redigida: **"O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade."**

Outrossim, a suposta argumentação da Administração Pública Estadual, no sentido de que a impetrante não apresentou evidências de atividade neoplásica maligna atual, **não merece acolhida**, uma vez que o relatório médico atestou a necessidade de continuidade do tratamento. Isso porque a cura pressupõe a superação da **causa da doença** e não apenas o desaparecimento dos sintomas.

Tal entendimento está consolidado na Súmula 598 do STJ, ao retratar que: **"É desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o**

reconhecimento judicial da isenção do imposto de renda, desde que o magistrado entenda suficientemente demonstrada a doença grave por outros meios de prova.”

Em arremate, a título de ilustração, não há que se falar em ofensa à tese fixada pelo STJ no Tema 1037, que estabelece a inaplicabilidade da isenção do imposto de renda sobre os rendimentos de portadores de moléstia grave que ainda se encontram no exercício de atividade laboral. No caso, o pedido inicial de isenção do tributo refere-se exclusivamente aos proventos da pensão percebida pela impetrante, benefício que, inclusive, já vinha sendo reconhecido pela Administração Pública, cujo recebimento teve início em outubro de 2018, porém com prazo de validade fixado até outubro de 2023 (fls. 40/41).

Não obstante, na fase de execução, deverá ser realizada a compensação considerando os benefícios econômicos decorrentes de eventuais declarações prestadas pela impetrante à Receita Federal, nas quais constem informações sobre os valores do Imposto de Renda objeto da presente ação, com o objetivo de calcular o montante devido e/ou eventuais restituições.

Ressalte-se que o presente Acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando claras as razões pelas quais chegou ao resultado, de modo que a sua leitura permite identificar com clareza os fundamentos do *decisum*. É o que basta para o respeito às normas de garantia do Estado de Direito, entre elas a do dever de motivação (CF, art. 93, IX).

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Em arremate, custas pelas vencidas, quanto à fixação de honorários, irretocável o determinado na r. sentença, porquanto incabível seu arbitramento em mandado de segurança, observado o disposto no art. 25 da Lei n. 12.016, bem como os enunciados n. 105 da Súmula jurisprudencial do C. STJ e n. 512 da Súmula do C. STF.

Com isto, de acordo com o contexto acima exposto, conclui-se lúdima a r. decisão proferida pelo nobre Magistrado de primeiro grau que deve prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos, admitidos os prequestionamentos dos dispositivos legais e constitucionais passíveis de argumentação no presente julgado.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos voluntário e oficial, nos termos da fundamentação externada.

MARTIN VARGAS

Relator